



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.286, de 2024, o art. 40-A à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro 2009, com a seguinte redação:

“Art. 40-A Aos servidores incluídos no Plano de Carreiras e Cargos da Previc – PCCPREVIC, pelo art. 18, *caput*, inciso IV, da Lei nº 12.154, de 2009, aplica-se os mesmos percentuais dos padrões de vencimento básico disposto no art. 38-A, assim como a remuneração observando a correlação estabelecida na forma do Anexo III à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, constantes dos Anexos CLXXVI e CLXXVII da referida Medida Provisória.

§ 1º O disposto no *caput* incide, igualmente, sobre os vencimentos da aposentadoria e sobre as pensões decorrentes do falecimento de servidor, do Plano de Carreiras e Cargos da Previc – PCCPREVIC”. (NR)

ANEXO CLXXVI

(Anexo II à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE NA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR – GDAPREVIC E DA GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DOS CARGOS DO PCCPREVIC – GDCPREVIC

.....

f) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível auxiliar do PCCPREVIC:

Em R\$



CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
		Atual	17,66%	10,91%
ESPECIAL	III	R\$ 16,25	R\$ 19,12	R\$ 21,20
	II	R\$ 15,95	R\$ 18,77	R\$ 20,81
	I	R\$ 15,62	R\$ 18,38	R\$ 20,38

g) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível superior do PCCPREVIC a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
		Atual	17,66%	10,91%
ESPECIAL	III	R\$ 84,78	R\$ 99,75	R\$ 110,63
	II	R\$ 83,79	R\$ 98,59	R\$ 109,34
	I	R\$ 82,80	R\$ 97,42	R\$ 108,05
C	VI	R\$ 81,31	R\$ 95,67	R\$ 106,10
	V	R\$ 80,37	R\$ 94,56	R\$ 104,88
	IV	R\$ 79,42	R\$ 93,45	R\$ 103,64
	III	R\$ 78,47	R\$ 92,33	R\$ 102,40
	II	R\$ 77,54	R\$ 91,23	R\$ 101,18
	I	R\$ 76,62	R\$ 90,15	R\$ 99,98
B	VI	R\$ 75,26	R\$ 88,55	R\$ 98,21
	V	R\$ 73,06	R\$ 85,96	R\$ 95,34
	IV	R\$ 70,94	R\$ 83,47	R\$ 92,57
	III	R\$ 68,88	R\$ 81,04	R\$ 89,88
	II	R\$ 66,86	R\$ 78,67	R\$ 87,25
	I	R\$ 64,92	R\$ 76,38	R\$ 84,71
A	V	R\$ 63,77	R\$ 75,03	R\$ 83,21
	IV	R\$ 61,90	R\$ 72,83	R\$ 80,77
	III	R\$ 60,11	R\$ 70,73	R\$ 78,44



	II	R\$ 58,36	R\$ 68,67	R\$ 76,15
	I	R\$ 56,66	R\$ 66,67	R\$ 73,94

h) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível intermediário do PCCPREVIC a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
		Atual	17,66%	10,91%
ESPECIAL	III	R\$ 48,72	R\$ 57,32	R\$ 63,58
	II	R\$ 47,62	R\$ 56,03	R\$ 62,14
	I	R\$ 46,54	R\$ 54,76	R\$ 60,73
C	VI	R\$ 44,56	R\$ 52,43	R\$ 58,15
	V	R\$ 43,53	R\$ 51,22	R\$ 56,80
	IV	R\$ 42,56	R\$ 50,08	R\$ 55,54
	III	R\$ 41,62	R\$ 48,97	R\$ 54,31
	II	R\$ 40,68	R\$ 47,86	R\$ 53,08
	I	R\$ 39,77	R\$ 46,79	R\$ 51,90
B	VI	R\$ 38,04	R\$ 44,76	R\$ 49,64
	V	R\$ 36,94	R\$ 43,46	R\$ 48,20
	IV	R\$ 35,87	R\$ 42,20	R\$ 46,81
	III	R\$ 34,83	R\$ 40,98	R\$ 45,45
	II	R\$ 33,80	R\$ 39,77	R\$ 44,11
	I	R\$ 32,81	R\$ 38,60	R\$ 42,81
A	V	R\$ 31,40	R\$ 36,95	R\$ 40,97
	IV	R\$ 30,50	R\$ 35,89	R\$ 39,80
	III	R\$ 29,60	R\$ 34,83	R\$ 38,63
	II	R\$ 28,74	R\$ 33,82	R\$ 37,50
	I	R\$ 27,90	R\$ 32,83	R\$ 36,41

.....



ANEXO CLXXVII

(Anexo III à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

“TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PCCPREVIC

f) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar do art. 18, *caput*, inciso IV desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	Vencimento base	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
		Atual	17,66%	10,91%
ESPECIAL	III	1.874,53	R\$ 2.205,56	R\$ 2.446,09
	II	1.828,80	R\$ 2.151,76	R\$ 2.386,41
	I	1.784,20	R\$ 2.099,28	R\$ 2.328,22

g) Vencimento básico para os cargos de nível superior do art. 18, *caput*, inciso IV desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	Vencimento base	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
		Atual	17,66%	10,91%
ESPECIAL	III	R\$ 8.478,59	R\$ 9.975,87	R\$ 11.063,77
	II	R\$ 8.312,34	R\$ 9.780,26	R\$ 10.846,83
	I	R\$ 8.149,35	R\$ 9.588,49	R\$ 10.634,15
C	VI	R\$ 7.912,00	R\$ 9.309,22	R\$ 10.324,43
	V	R\$ 7.756,87	R\$ 9.126,70	R\$ 10.122,00
	IV	R\$ 7.604,77	R\$ 8.947,74	R\$ 9.923,52
	III	R\$ 7.455,67	R\$ 8.772,31	R\$ 9.728,96
	II	R\$ 7.309,47	R\$ 8.600,29	R\$ 9.538,18



	I	R\$ 7.166,15	R\$ 8.431,66	R\$ 9.351,16
B	VI	R\$ 6.957,43	R\$ 8.186,08	R\$ 9.078,80
	V	R\$ 6.821,01	R\$ 8.025,57	R\$ 8.900,79
	IV	R\$ 6.687,27	R\$ 7.868,21	R\$ 8.726,27
	III	R\$ 6.556,15	R\$ 7.713,93	R\$ 8.555,17
	II	R\$ 6.427,61	R\$ 7.562,69	R\$ 8.387,44
	I	R\$ 6.301,57	R\$ 7.414,40	R\$ 8.222,96
A	V	R\$ 6.118,04	R\$ 7.198,46	R\$ 7.983,48
	IV	R\$ 5.998,08	R\$ 7.057,31	R\$ 7.826,94
	III	R\$ 5.880,46	R\$ 6.918,92	R\$ 7.673,46
	II	R\$ 5.765,16	R\$ 6.783,26	R\$ 7.523,00
	I	R\$ 5.652,12	R\$ 6.650,26	R\$ 7.375,49

h) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário do art. 18, *caput*, inciso IV desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em

CLASSE	PADRÃO	Vencimento base	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
		Atual	17,66%	10,91%
ESPECIAL	III	R\$ 4.871,83	R\$ 5.732,17	R\$ 6.357,29
	II	R\$ 4.739,13	R\$ 5.576,04	R\$ 6.184,13
	I	R\$ 4.610,06	R\$ 5.424,17	R\$ 6.015,70
C	VI	R\$ 4.390,52	R\$ 5.165,86	R\$ 5.729,22
	V	R\$ 4.270,94	R\$ 5.025,17	R\$ 5.573,18
	IV	R\$ 4.154,61	R\$ 4.888,29	R\$ 5.421,38
	III	R\$ 4.041,46	R\$ 4.755,16	R\$ 5.273,73
	II	R\$ 3.931,38	R\$ 4.625,64	R\$ 5.130,09
	I	R\$ 3.824,30	R\$ 4.499,65	R\$ 4.990,36
B	VI	R\$ 3.642,19	R\$ 4.285,38	R\$ 4.752,72
	V	R\$ 3.542,99	R\$ 4.168,66	R\$ 4.623,27
	IV	R\$ 3.446,48	R\$ 4.055,11	R\$ 4.497,34
	III	R\$ 3.352,60	R\$ 3.944,65	R\$ 4.374,83



A	II	R\$ 3.261,28	R\$ 3.837,21	R\$ 4.255,67
	I	R\$ 3.172,45	R\$ 3.732,69	R\$ 4.139,75
	V	R\$ 3.021,38	R\$ 3.554,94	R\$ 3.942,62
	IV	R\$ 2.939,10	R\$ 3.458,13	R\$ 3.835,25
	III	R\$ 2.859,04	R\$ 3.363,93	R\$ 3.730,78
	II	R\$ 2.781,17	R\$ 3.272,31	R\$ 3.629,17
	I	R\$ 2.705,41	R\$ 3.183,17	R\$ 3.530,31

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade equalizar e corrigir a distorção remuneratória que ora afeta os servidores egressos da extinta Secretaria de Previdência Complementar (SPC) do Ministério da Previdência Social, os quais foram fundamentais para a criação, estruturação e atual desenvolvimento da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc. Destaco que esta é a primeira vez, desde a sua criação, que se observa um tratamento desigual em relação ao percentual de reajuste na remuneração mensal dos servidores da Autarquia.

Tal medida contempla 34 (trinta e quatro) servidores, entre ativos aposentados e falecidos, que atuam contribuindo diretamente para o modelo eficiente e sólido de supervisão do segmento fechado de previdência complementar que temos hoje. Esses servidores desempenham funções de igual complexidade e relevância dos demais cargos da Autarquia, e encontram-se em desvantagem remuneratória, em clara violação ao princípio constitucional da isonomia.

Ademais, é crucial salientar que não há distinção de competências entre os servidores egressos da ex-SPC e os servidores da carreira PCCPREVIC, conforme expresso no Regimento Interno da Previc. As atividades desempenhadas por ambos são de alta complexidade, e a experiência dos servidores "ex-SPC" é fundamental, visto que 8 (oito) dos 14 (quatorze) ativos ocupam cargos de chefia.



Os servidores egressos da extinta Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social foram oficialmente redistribuídos a Autarquia (art. 54, da Lei nº 12.154, de 2009) e passaram a integrar o Plano de Carreiras e Cargos da Previc – PCCPREVIC, por se encontrarem dentro do mesmo arcabouço de criação e força de trabalho da Autarquia Federal, entende-se assim que deve aplicar a mesma regra de aumento e de estrutura remuneratória disposta no art. 38, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Sobre tais servidores não há incidência dos Planos de Classificação de Cargos (Lei nº 5.645/1970) e Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (Lei nº 11.357/2006), porque eles foram redistribuídos (art. 37 da Lei nº 8.112/1990) do MPS/Ministério da Previdência Social para a Previc, acarretando mudança do regime jurídico a eles aplicável, na esteira de entendimento manifestado pelo então MPOG (sucedido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos) e da interpretação sistemática de vários dispositivos da Lei nº 12.154/2009.

O princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, exige que servidores que desempenham funções de igual complexidade e relevância sejam tratados de forma equitativa no que diz respeito à remuneração. Tal princípio tem sido reiteradamente reconhecido em decisões pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça e Pareceres Jurídicos da Procuradoria Federal Especializada junto à Previc, que reafirmam a inconstitucionalidade de discriminações remuneratórias entre servidores que exercem as mesmas atribuições.

Ressaltamos que o impacto financeiro dessa medida é extremamente baixo, representando um acréscimo de apenas R\$ 205.485,60 em 2025 e R\$ 227.894,40 em 2026, considerando o cenário mais conservador de que todos os servidores se encontram no último nível da carreira. Os recursos necessários para esta finalidade serão absorvidos pela Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar (Tafic) cobrada das Entidades Fechadas e Previdência Complementar (EFPC), não acarretando qualquer impacto orçamentário adicional aos cofres da União.



Esses valores, quando comparados com a ordem de grandeza dos gastos anuais do Executivo Federal com pessoal, que somam R\$ 145.159.473.045,55, representam uma parcela irrisória, de meros 0,00014% em 2025 e 0,00016% em 2026.

Apesar dos esforços empreendidos pelos representantes dos servidores da Autarquia na mesa de negociação com a SRT/Secretária de Relações do Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), bem como o pedido feito pela diretoria colegiada da Previc para que fosse realizada uma reanálise do MGI ao pleito dos servidores. Diante da negativa no atendimento às justas reivindicações da categoria, coube ao Parlamento promover essa correção, garantindo não apenas a valorização dos servidores, mas também o fortalecimento da unidade institucional, a justiça social, a eficiência administrativa e o respeito à equidade no serviço público. Essa medida está alinhada com os objetivos do Governo Federal de uniformizar as carreiras no âmbito da Administração Pública, contribuindo para um ambiente de trabalho mais justo, motivador e produtivo.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovar esta emenda, que não apenas resgata a dignidade dos servidores em questão, mas também reforça o compromisso desta Casa com os princípios constitucionais e com a eficiência da administração pública.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)

